



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009504/2005-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.619 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CENTRO DE REITERAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo a empresa contribuinte tomado ciência da decisão recorrida em 12/05/2.008 e efetivado o protocolo do inconformismo em 16/06/2.008, tem-se como intempestivo o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em razão de preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 500,00 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 2002.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação sustentando em síntese que a DIPJ foi entregue e que teria havido falha no sistema de registro da data de envio. Diz, ainda, que é entidade imune/isenta de tributação e que, assim, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sendo mantido na íntegra o crédito tributário hostilizado.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

Processo nº 10980.009504/2005-75
Acórdão n.º **1803-001.619**

S1-TE03
Fl. 4

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Considerando que a empresa Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 12/05/2.008 e efetivado o protocolo do inconformismo em 16/06/2.008 (*conforme certidão de fls. 41*), tem-se que intempestiva pretensão da empresa, razão pela qual, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman